

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.474/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169103-87
Impugnação: 40.010129487-64
Impugnante: Sonia Maria Garcia Marques
CPF: 488.805.826-15
Coobrigado: Vega Veículos Garcia Ltda
I.E. 394.255986.00-61
Proc. S. Passivo: Miguel Guimarães Pinto/Outro(s)
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO – IPVA. Constatação de que a Autuada alienou veículo adquirido com a isenção do ICMS que trata o Convênio ICMS nº 03/07, antes de decorrido o prazo mínimo de 03 (três) anos previsto na Cláusula Segunda do citado convênio, descumprindo assim condição para a fruição do benefício. Exigência do ICMS dispensado quando da aquisição do veículo e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Infração caracterizada.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – COBRIGADO - EXCLUSÃO. Exclusão da Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária por não restar configurada a hipótese prevista no art. 56, XI do RICMS/02.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Trata-se de acusação fiscal de que a Autuada, portadora de deficiência física, alienou veículo adquirido com a isenção do ICMS de que trata o Convênio ICMS nº 03/07, antes de decorrido o prazo mínimo de 03 (três) anos previsto na Cláusula segunda do citado convênio, descumprindo assim condição para a fruição do benefício, em decorrência do que se exige o imposto dispensado quando da aquisição do veículo, acrescido da correspondente Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente Impugnação às fls. 24/31, na qual contesta as exigências fiscais sob o argumento central de que consta no Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo que o mesmo estava inalienável por 02 (dois) anos, e que agiu conforme este prazo para alienar o veículo, entendendo que não descumpriu a condição para a alienação do mesmo.

Apresenta logo a seguir razões no sentido de não haver infringência à legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização refuta os argumentos da Impugnante em manifestação de fls. 36/40, incluindo no pólo passivo da obrigação tributária como Coobrigado, a concessionária que vendeu o veículo para a Autuada, nos termos do art. 56, XI da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara em sessão realizada no dia 06/09/11, converteu o julgamento na diligência de fls. 58.

O Fisco então se manifesta às fls. 60/64, havendo juntada de documentos de fls. 65/82, oportunidade na qual reformula o crédito tributário conforme fls. 78/82.

Aberta vista aos Autuados que não se manifestam.

DECISÃO

Inicialmente cumpre esclarecer que, nos termos do Convênio ICMS nº 03/07, c/c o disposto no item 28 do Anexo I do RICMS/02, é isenta do ICMS a saída de veículo automotor novo, destinado ao uso de portador de deficiência física. Para fazer jus ao benefício, no entanto, sujeita-se o adquirente à observância de determinadas condições, dentre as quais aquela prevista na Cláusula segunda do mencionado convênio, *verbis*:

Cláusula segunda. O adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

I - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal.

Exige a norma exonerativa, portanto, que o veículo seja mantido na propriedade do adquirente por pelo menos 03 (três) anos, sob pena de ter que recolher o imposto dispensado quando da aquisição.

Pois bem, com estes esclarecimentos iniciais, passa-se à análise do caso concreto.

Conforme já relatado, a Autuada alega que consta no Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo que o mesmo estava inalienável por 02 (dois) anos, e que agiu conforme este prazo para alienar o veículo, entendendo que não descumpriu a condição para a alienação do mesmo.

No entanto, conforme bem sustentado pelo Fisco, para fazer jus ao benefício, conforme Convênio ICMS nº 03/07 c/c item 28 do Anexo I do RICMS/02, é necessário que o veículo seja mantido na propriedade do adquirente por pelo menos 3 (três) anos a partir da data da sua aquisição, sob pena de ter de recolher o imposto dispensado no momento da sua aquisição.

Continuando a sua argumentação, alega o Fisco que a perda da isenção ocorreu com a transferência da propriedade do veículo que foi formalizada mediante o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registro do ato junto ao DETRAN/MG, tendo em vista não ter observado o prazo em comento.

Em seguida afirma o Fisco que a concessionária cometeu um erro ao estabelecer o período regulamentar a ser observado de 3 (três) anos e não 2 (dois) anos como descrito na nota fiscal, e por este motivo a inclui no polo passivo como Coobrigada conforme o art. 56, XI do RICMS/02.

Isto porque a Cláusula terceira do Convênio, no inc. III, alínea “b” cita que o estabelecimento vendedor deverá lançar no campo próprio da respectiva nota fiscal a seguinte observação: “nos primeiros 3 (três) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco”.

O Fisco entende também não ser cabível a aplicação do disposto no art. 7º, inciso XXV c/c §16 da Lei nº 6.763/75 que cita a observação do prazo de 2 (dois) anos a partir da data da aquisição para a transmissão do veículo, no intuito de fazer jus à isenção do imposto, pois o Convênio ICMS 03/07, como já apresentado, estabelece o prazo mínimo 3 (três) anos.

Neste ponto, razão assiste o Fisco, pois sabe-se que a deliberação para concessão de isenções em matéria de ICMS é realizada através de Convênio, conforme entendimento de Roque Carrazza, *in verbis*:

“A forma de deliberação interestadual para a concessão de isenções, em matéria de ICMS é o convênio. Vejamos:

Os Estados e o Distrito Federal podem conceder (ou revogar) isenções em matéria de ICMS, não por meio de lei ordinária, mas de decreto legislativo, ratificando convênio entre eles firmado. Só após aprovados, legislativamente, os convênios que concedem isenções de ICMS passam a ter eficácia. Tal aprovação deve ser feita por meio de decreto legislativo.

A Constituição exige que todos os Estados-membros da Federação, bem assim o Distrito Federal, se coloquem de acordo, mediante convênio, para que as isenções de ICMS surjam ou venham abolidas. Este ditame visa evitar a "guerra fiscal" entre as diversas regiões do País, que são muito díspares, já que, algumas, são industrializadas, outras não; poucas são prósperas; a maioria, nem tanto. Só o consenso entre todas as pessoas políticas interessadas – consubstanciado no convênio – abre caminho à outorga ou retirada de isenções de ICMS.

Portanto, para que isenções de ICMS surjam validamente, é preciso que os Estados e o Distrito Federal celebrem entre si convênios, que, ao depois, para se transformarem em Direito interno de cada uma destas pessoas políticas, deverão ser por elas ratificados. O instrumento idôneo da ratificação, longe

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de ser o decreto do Governador, é o decreto legislativo (estadual ou distrital, conforme o caso)."

Além dos argumentos apresentados pelo Fisco quanto ao prazo para a transferência do veículo, é mister esclarecer que, além da legislação que prevê o prazo de 3 (três) anos conforme previsto no Convênio ICMS 03/07, o próprio documento que concedeu a isenção do imposto que é o Ato de Reconhecimento de Isenção emitido pela Administração Fazendária referente ao PTA 16.000106159-93 constante nas fls. 65/68, estabelece também a mesma condição no seu item 2.

Portanto, para continuar usufruindo do benefício da isenção, não poderia a Impugnante alienar o veículo antes de decorrido 3 (três) anos contados a partir da data de aquisição.

A inclusão da Coobrigada (concessionária) no polo passivo da obrigação tributária deu-se com base no art. 56, XI do RICMS/02, que prevê a responsabilidade por solidariedade nas hipóteses de ato ou omissão para não-recolhimento do tributo devido por contribuinte ou responsável.

Entretanto, não é aplicável tal dispositivo ao caso em comento, pois o fato foi originado de um descumprimento de um requisito relativo a um direito de isenção, e não a uma situação em que a Coobrigada contribuiria para o não-recolhimento de imposto a ser realizado pela Impugnante.

A base de cálculo utilizada pelo Fisco para apurar o imposto devido foi a do IPVA referente ao exercício de 2009. Entretanto, após a diligência exarada pela 2ª Câmara o Fisco reformulou o crédito tributário, conforme fls. 78/82, adotando o valor da nota fiscal de aquisição com a inclusão do imposto.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 78/82, devendo ainda ser excluída a Coobrigada do polo passivo. Vencido, em parte, o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, que não excluía a Coobrigada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

Bruno Antônio Rocha Borges
Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.474/11/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000169103-87	
Impugnação:	40.010129487-64	
Impugnante:	Sonia Maria Garcia Marques CPF: 488.805.826-15	
Coobrigado:	Vega Veículos Garcia Ltda I.E. 394.255986.00-61	
Proc. S. Passivo:	Miguel Guimarães Pinto/Outro(s)	
Origem:	DFT/Manhuaçu	

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência restringe-se à determinação de exclusão da coobrigada, e decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A Coobrigada é empresa que atua no seguimento de comercialização de veículos novos e usados, tendo sido ela a responsável pela venda do veículo relacionado no presente Auto de Infração à Autuada.

Quando da aquisição do veículo pela Autuada, a Coobrigada fez constar na nota fiscal emitida para acobertar a operação sob o nº 0075747 (fls. 10) a informação de “venda proibida p/ 2 anos”.

É evidente que a simples informação não retira da Autuada a responsabilidade pela infringência às condições para concessão da isenção tributária, contudo a oposição da citada informação no corpo da Nota Fiscal induziu a Autuada em erro, partindo a mesma do pressuposto de que após dois anos da aquisição do bem o mesmo poderia perfeitamente ser vendido sem que fossem quebradas as condições pertinentes à isenção.

Neste ínterim, importante salientar que a mesma informação relativa ao obstáculo para alienação do bem no período de dois anos foi reproduzida no CRLV (fls. 12), haja vista ter sido extraída do documento fiscal.

Observe-se ainda que o Anexo I do RICMS/02 no item 28.7 prevê a obrigação da Coobrigada em constar no corpo do documento fiscal a informação de que o veículo não poderá ser alienado nos primeiros três anos após sua aquisição sem a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autorização do Fisco; e não nos primeiros dois anos conforme procedido pela Coobrigada.

Com tal conduta, a Coobrigada induziu a Autuada em equívoco, corroborando para a alienação do bem antes de decorrido o período legalmente previsto.

Portanto, nos termos do que dispõe o art. 56, XI do RICMS/02, deverá responder de forma solidária pelo pagamento do tributo.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2011.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Conselheiro**

CC/MG